

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Desconto de 90% (Noventa Por Cento) dos Juros e Multa para Pagamentos de Débitos Fiscais em Parcela Única.

O Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 1º O pagamento em parcela única de débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, imputará no desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa referidos nos artigos 271 e 272 do Código Tributário do Município – Lei Municipal nº 3.437/2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos caducam na data de 31/12/2021.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Selbach/RS, 11 de fevereiro de 2021.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 11.02.2021

Katia Michele Passinato
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento
Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 013/2021
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

MENSAGEM

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Desconto de 90% (Noventa Por Cento) dos Juros e Multa para Pagamentos de Débitos Fiscais em Parcela Única.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Anexo encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal n.º 013/2021 para o qual pedimos apreciação no regime normal desta Casa.

O presente Projeto de Lei visa a autorizar o Executivo Municipal a conceder desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa incidentes sobre débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, desde que pagos em parcela única até o dia 31/12/2021.

Os créditos fiscais da Fazenda Municipal:

- não pagos tempestivamente, nos prazos fixados na forma da lei, serão acrescidos de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,50 % (um e meio por cento) por atraso, nos termos do art. 271 e 272 do Código Tributário do Município – 3.437/2019.

Com efeito, a concessão de descontos incidentes sobre os juros e multa não importa em redução nominal dos créditos fiscais do Município, afinal sobre eles não incidem minorações, bem como são devidamente corrigidos pelo índice oficial. O atrativo fiscal ora proposto mitiga as penalidades legais cominadas aos inadimplentes, as quais, compostas de juros de

0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,50 % (um e meio por cento) por atraso, oneram consideravelmente os contribuintes pelo simples não pagamento tempestivo.

O intento legislativo fundamenta-se nos arts. 30, III, e 150, § 6º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, que versam sobre a autonomia municipal para legislar sobre tributos e rendas, sem prejuízo da edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, combinados com o parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional, que dispõe “*A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça*”.

Igualmente, registre-se o propósito legislativo de fomentar o adimplemento e, por consequência, melhorar a arrecadação municipal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SELBACH/RS, 11 de fevereiro de 2021

MICHAEL KUHN
Prefeito Municipal

**EXMO. SR.
JULIANO HAMMES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-**